

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

JUDICIAL REVIEW AT MARANHÃO JUSTICE COURT

Eric Baracho Dore Fernandes*
Marcos Vinícius Bacellar Romano**

RESUMO

O objetivo deste breve estudo é analisar as disposições da Constituição do Estado do Maranhão relativas ao controle de constitucionalidade em âmbito local. Além disso, pretende-se estudar como as premissas do controle jurisdicional de constitucionalidade vem sendo aplicadas pelos órgãos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Constituição Estadual. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

ABSTRACT

This paper broaches the rules regarding judicial review on the Constitution of the Brazilian State of Maranhão. The goal of this brief research is to understand how the basic principles of Brazilian Judicial Review are applied by local Judges and by the local Court of Justice.

Keywords: Judicial Review. State Constitution. Maranhão Court of justice.

*Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), com aprovação em 1º lugar em concurso de provas e títulos. Professor de Direito Constitucional. E-mail: <ericbdfernandes@gmail.com>.

**Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Procurador do Estado do Maranhão. Professor de Direito Administrativo e Direito Constitucional. E-mail: <marcusbacellar@hotmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

O controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos normativos constitui um dos fenômenos de maior relevância na trajetória do constitucionalismo brasileiro. Com a consolidação de ideias como supremacia e rigidez da Constituição, faz-se necessário um sistema eficiente, capaz de impedir que a vontade das maiorias políticas ocasionais não se sobreponha aos consensos civilizatórios fundamentais contidos no texto constitucional.

Não se pretende, nesse breve artigo, uma longa exposição teórica sobre o que seja o controle de constitucionalidade ou quais são suas características essenciais no Brasil. Tal tarefa fugiria ao escopo de um artigo científico, sendo objeto mais adequado para estudo nos manuais e livros específicos sobre o tema. O objetivo do texto será enfrentar questões relativas ao menos lembrado controle de constitucionalidade estadual. Mais especificamente, o controle no âmbito dos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Diante das características centralizadoras da nossa federação, percebe-se haver menos interesse doutrinário no estudo das especificidades contidas nas Constituições Estaduais, cuja função de guardião é atribuída, precipuamente, ao Tribunal de Justiça. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo responder a alguns questionamentos, tais como: existem disposições específicas na Constituição do Maranhão quanto ao controle concentrado de constitucionalidade? Há previsão específica quanto ao controle de constitucionalidade por omissão? Há previsão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental? Há particularidades quanto ao rol de legitimados? Há norma procedimental específica no regimento interno do Tribunal de Justiça? E na Lei de Organização Judiciária? Há órgão especial no Tribunal de Justiça?

São algumas das questões que se pretende responder ao longo do trabalho.

2 O CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Como se sabe, toda e qualquer modalidade de controle jurisdicional de constitucionalidade depende de duas variáveis essenciais: o *objeto* do controle e o *parâmetro* de controle. O objetivo do trabalho diz respeito a situações nas quais a Constituição do Estado do Maranhão seja o *parâmetro* de controle. A alegação pela via jurisdicional de violação à Constituição do Estado do Maranhão enquanto *parâmetro* de controle possui dois procedimentos possíveis: um controle dito *difuso*, *incidental* e *concreto* de constitucionalidade e um controle *concentrado*, *principal* e *abstrato* de constitucionalidade.

O primeiro caminho permite que qualquer Juiz de Direito reconheça a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e afaste sua aplicação ao caso concreto sob sua apreciação. Diz-se *difuso* o controle por

ser de competência de qualquer Juiz de Direito (além do Tribunal de Justiça), *incidental* por ser mera questão prejudicial ao mérito e, por fim, *concreto*, pois a análise é feita em cada caso concreto, entre partes limitadas. Assim, “A” ajuíza demanda contra “B” para cobrar determinada quantia. “B” contesta, sustentando a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança. Ao entender que a lei é inconstitucional, o julgador julgará os pedidos sem a aplicação de lei.

O controle *difuso, incidental e concreto* de constitucionalidade também pode ser suscitado no âmbito do próprio Tribunal de Justiça, em grau recursal ou em processos de competência originária do TJMA. Contudo, nessa hipótese, em razão do que dispõe o art. 97 da Constituição, somente o pleno do Tribunal poderá reconhecer a inconstitucionalidade. Assim, o procedimento a ser seguido será o dos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil em vigor.

O segundo caminho permite que, por meio de um processo específico, legitimados levem à apreciação do Tribunal de Justiça a discussão sobre a compatibilidade entre uma lei ou ato normativo estadual ou municipal e a respectiva Constituição Estadual. Diz-se concentrado o controle, por ser de competência de um único órgão (pleno ou órgão especial de Tribunal de Justiça). Diz-se, ainda, *principal*, pois a pretensão principal é a de declaração de inconstitucionalidade, que deverá constar no dispositivo do acórdão. Por fim, o controle é *abstrato*, pois a discussão é da própria lei em tese, independentemente de conflitos de interesse específicos em casos concretos.

Nos termos do § 2º do art. 125 da Constituição Federal, “*Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.*” Assim, a Constituição do Maranhão dispõe sobre o tema, conforme se verá no capítulo seguinte.

3 DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1 Controle Concentrado e Por Via de Ação Direta

A Constituição Estadual do Maranhão prevê expressamente não só a Ação Direta de Inconstitucionalidade por ação (Art. 81, I e Art. 92, Caput), mas também por omissão (art. 92, §3º). O objeto de controle será a lei ou ato normativo estadual ou municipal que afronte a Constituição Estadual ou a omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual. Com isso, percebe-se que a Constituição em debate não foge a regra dos demais modelos estaduais quanto ao controle das omissões (FERNANDES, 2017, p. 213; 340-352 e 363).

Por equívoco, o Código de Organização Judiciária, Lei Complementar Estadual nº 14/1991, omitiu no art. 30, I, alínea “a”, a possibilidade de controle de

lei ou ato normativo Estadual, tendo se referido apenas aos municipais. Porém, por força do que dispõe a Constituição Estadual, a lacuna legislativa não impede que se conheça do pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual.

Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade teve sua previsão apenas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos artigos 6º, VII e 243. Assim como o art. 125, § 2º da Constituição Federal, a Constituição Estadual não previu expressamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade tendo como parâmetro de controle a Constituição Estadual. Sobre a questão, confira-se a posição de Luís Roberto Barroso:

O texto constitucional não prevê expressamente a legitimidade de instituição dessa modalidade de ação direta em âmbito estadual, como faz em relação à representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º). Nada obstante, a doutrina majoritária tem-se inclinado por admitir essa possibilidade, tendo por objeto do controle lei ou ato normativo estadual ou municipal, o que faz ainda mais sentido para os que sustentam que a ação declaratória de constitucionalidade equivale à ação direta de inconstitucionalidade “com o sinal trocado”. Na realidade, todavia, a relativa desimportância do constitucionalismo estadual reduz o alcance prático da controvérsia. (BARROSO, 2011, p. 254)

Assim, ao menos duas são as linhas argumentativas possíveis. É possível sustentar, por um lado, que em razão da natureza dúplex ou ambivalente da Ação Declaratória de Constitucionalidade, esta seria implícita na Constituição Estadual, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma regimental. Por outro lado, também é possível sustentar que a Ação Declaratória de Constitucionalidade não é implícita, tendo em vista o poder de auto-organização dos entes federativos estaduais. A ADC dependeu de previsão constitucional expressa na Constituição Federal. Assim, o mesmo parâmetro deveria ser utilizado para a Constituição Estadual.

O Regimento Interno também apresenta outra inovação, o art. 6º, VIII prevê a possibilidade de “ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal”. Percebe-se a previsão problemática de a Constituição Federal figurar como parâmetro de controle. A previsão é inconstitucional, considerando que mesmo normas previstas em Constituições Estaduais têm sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. É possível mencionar, por exemplo, o que se decidiu na ADI nº 347/2006 promovida contra disposição similar prevista na Constituição de São Paulo. No mesmo sentido, o precedente na Reclamação nº 16.431/2013.

Por fim, no que se refere à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o ordenamento jurídico estadual não tratou do tema. Novamente, sobre o tema, sustenta Luís Roberto Barroso que:

A Constituição Federal não previu a arguição no âmbito dos Estados-membros – como fez com a ação direta de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º) – mas, a exemplo do que se passa com a ação direta de constitucionalidade, pode ser instituída pelo constituinte estadual, com base no princípio da simetria com o modelo federal. Sua importância,

todavia, será limitada, por pelo menos duas razões (i) os preceitos fundamentais haverão de ser os que decorrem da Constituição Federal; (ii) os atos municipais e os estaduais já são passíveis de ADPF federal. Portanto, a arguição em âmbito estadual não terá paradigma nem objeto próprio. Ignorada pela maioria dos Estados, foi instituída em alguns deles, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Alagoas. (BARROSO, 2011, p. 319-320)

3.1.1 Legitimados

Não se exige simetria entre a Constituição Federal e Constituição Estadual quanto às disposições sobre legitimados para propositura de Ações Diretas em controle concentrado Estadual. O art. 125, §2 da Constituição Federal apenas veda a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

O art. 92 da Constituição Estadual previu como legitimados as seguintes pessoas e órgãos: o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça; o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município; o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos; os partidos políticos com representação, na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais.

Percebe-se que ao mesmo tempo em que o art. 92 prevê a legitimidade para propositura de Ação Direta pelo Procurador Geral do Estado, há também previsão no §4º de que este agente será citado para defender o ato impugnado. Tem-se aqui um claro conflito caso o Procurador-Geral tenha proposto a ação, sendo obrigatório concluir que neste caso o agente ficaria liberado da obrigação e defender o ato impugnado.

Acerca da legitimidade, esta pesquisa buscou analisar o banco de dados oficial do repositório de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão, o sistema “jurisconsult” disponível em plataforma *online*. O foco foi buscar o maior número de Ações de Controle Concentrado possível para avaliar quais legitimados mais figuravam como propositores destas ações.

A pesquisa no repositório foi feita com duas buscas, primeiro na aba “segundo grau” opção “consulta pública” e utilizando o termo de busca “ação direta de inconstitucionalidade”, uma segunda forma de busca foi através da aba “segundo grau”, opção “Ações constitucionais”, indicando como marco temporal o período de 01.01.2010 até 13.03.2018. Foram excluídas ações que pela movimentação e classificação não envolviam controle de constitucionalidade e se obteve um total de 23 ações de controle concentrado neste período temporal.

Das 23 ações selecionadas do ano de 2010 até 2018, o Procurador-Geral da Justiça foi responsável pela propositura de 6 delas (total de 26,08%). Prefeitos e municípios figuraram com 4 ações (total de 17,39%). O Conselho Seccional da OAB propôs 4 (total de 17,39%). As Federações sindicais, as entidades de classe

e conselhos regionais de representação profissional ajuizaram 6 delas (total de 26,08%). Partido Político com representação foram responsáveis por 2 (total de 8,69%). Por fim, o Governador do Estado teve iniciativa em 1 caso (total de 4,34%).

Quanto a este ponto, é interessante indicar que em âmbito federal, estatísticas do Supremo Tribunal Federal demonstram que o percentual de propositura de ações diretas por legitimados análogos é similar (art. 103, da Constituição Federal), tendo grande concentração junto aos governadores, Procurador Geral da República e confederação sindical ou entidade de classe (FERNANDES, ROMANO, 2014).

Resta indicar que entre as 23 ações encontradas com esta metodologia 11 foram iniciadas no ano de 2016, tendo os demais anos uma média de 2 ações encontradas, com exceção do ano de 2014, no qual nenhuma ação fora ajuizada.

3.1.2 Procedimento e Cláusula de Reserva de Plenário

A declaração de inconstitucionalidade realizada por Tribunais se submete ao art. 97 da Constituição Federal, que prevê a Cláusula de Reserva de Plenário, exigindo que a inconstitucionalidade só possa ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou pelo órgão especial, quando houver.

A referida norma é repetida no art. 93 da Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 14/1991 (Código de Organização Judiciária). Por sua vez, os artigos 17 e 22 do Código de Organização Judiciária estabelecem que o Tribunal será formado por 30 desembargadores, podendo o Plenário funcionar somente na presença mínima de 16 desembargadores, incluindo o presidente (com idêntica redação o Regimento Interno, com redação dada pela Resolução 92/2017, art. 1º e art. 5º).

Em que pese ser possível a criação de Órgão Especial dentro do Tribunal Estadual, nos termos do art. 93, XI da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça do Maranhão não o criou, tendo, portanto, o Regimento Interno atribuído ao Plenário à competência para julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Constitucionalidade e a Arguição de Inconstitucionalidade em controle incidental (Art. 6, VII, VIII e XX do Regimento Interno).

Nos termos do Regimento Interno, as ações diretas independem de preparo (art. 237, V), não havendo a necessidade de revisor do julgado nestes procedimentos (art. 263, IV, V e VI). Amplo regramento interno sobre o trâmite das ações diretas vem previstos nos artigos 353 a 364 do Regimento Interno. Destaca-se a vedação de desistência da ação e possibilidade expressa de intervenção de *amicus curiae*, o que já seria possível independente de previsão em norma estadual, tendo em vista a previsão do art. 138 do Código de Processo Civil.

Quanto à decisão final nas ações concentradas, o art. 545-B do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução nº 14/2017) proibiu expressamente o cabimento de embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir sobre

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Caso esteja tramitando Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal que impugne a mesma norma estadual, o Tribunal maranhense tem firme jurisprudência no sentido da necessidade de sobrestamento da ação estadual até julgamento final pelo Supremo (ADI Estaduais nº 000632/2017; nº 011200/2015; nº 020954/2013; nº 013659/2010). Neste sentido a fundamentação na ADI nº 20954/2013 de Relatoria Desembargador Marcelo Carvalho Silva:

De fato, incidindo a presente ação direta de inconstitucionalidade na mesma insurgência apresentada pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que haja manifestação do Pretório Excelso sobre a matéria. Justifica-se a medida de suspensão do julgamento por esta Corte de Justiça em razão de que se faz necessário o prévio julgamento definitivo da matéria pelo STF, para que não ocorra circunstância de o Pretório Excelso entender pela inconstitucionalidade da matéria e o Tribunal de Justiça trilhar caminho oposto, e vice-versa, haja vista as normas em questão serem de reprodução obrigatória.

Em obra específica sobre o tema do controle de constitucionalidade estadual, Léo Ferreira Leony destaca o mesmo entendimento:

[...] quando tramita simultaneamente perante o Supremo Tribunal Federal, em face da Constituição Federal, e perante o Tribunal de Justiça, em face da Constituição Estadual, ações diretas de constitucionalidade contra o mesmo objeto, o processamento da ação direta de inconstitucionalidade em curso no Tribunal de Justiça deve ser suspenso sempre que houver equivalência do parâmetro de controle estadual de reprodução e o parâmetro de controle federal compulsório naquele reproduzido. (LEONCY, 2007, p. 171)

Após pesquisa no repositório de jurisprudência da corte local, foi encontrado apenas um precedente no qual o Tribunal de Justiça divergiu de sua jurisprudência, julgando o mérito mesmo na pendência de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. O debate foi travado no bojo da na ADI nº 31.305/2011, tendo a decisão produzido o Acórdão nº 140.260/2014. Contudo, o inteiro teor do acórdão não foi encontrado.

Foi possível obter acesso apenas ao inteiro teor do acórdão dos Embargos de Declaração nº 3.055/2014, interposto contra o Acórdão nº 140.260/2014 proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 31.305/2011 e em notícias no site do Tribunal Estadual. Assim, há prejuízo para a análise aprofundada dos fundamentos e de eventuais justificativas para a adoção de entendimento diferenciado.

A Ação Direta nº 31.305/2011 foi promovida pelo Conselho Seccional da OAB do Maranhão perante o Tribunal de Justiça. Por sua vez, junto ao Supremo Tribunal Federal foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.694/MA pelo Partido Popular Socialista - PPS. Ambas as ações diretas atacavam a constitucionalidade da Lei nº 9.479/2011, que criou a "Fundação da Memória

Republicana Brasileira” e nos termos de seu art. 1º, §1º instituíam o ex-presidente e ex-governador do Estado José Sarney como seu patrono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação da Memória Republicana Brasileira, com personalidade jurídica de direito público e duração ilimitada, com sede e foro na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, sem finalidade lucrativa, dotada de autonomia administrativa e financeira, e de patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A Fundação criada em decorrência desta Lei tem como Patrono o intelectual e político maranhense José Sarney, ex-governador do Maranhão, membro da Academia Brasileira de Letras e ex-presidente da República Federativa do Brasil.

De acordo com notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e na fundamentação da decisão nos Embargos de Declaração nº 3.055/2014, por maioria, os desembargadores votaram pela improcedência da ação, sob o fundamento de que “*a mera indicação de político vivo, em plena atividade, não é capaz de ensejar afronta aos princípios de moralidade e impessoalidade, prestigiados pela Carta Política estadual (CE, art. 19)*” (Embargos de Declaração nº 3.055/2014. Publicado em 24/04/2014).

No entanto, como informado, quando da conclusão do artigo a pesquisa ainda não havia obtido acesso ao acórdão proferido na decisão de mérito na ADI nº 31.305/2011, o que prejudicou maiores aprofundamentos. Na esfera federal, junto ao Supremo Tribunal Federal ainda tramita a ADI nº 4.694/MA, hoje sob relatoria do Min. Dias Toffoli e com o Parecer nº 370/2013 da Procuradoria Geral da República pugnando pela procedência da ação e consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.479/2011.

3.2 Controle Difuso e Por Via Incidental

Partindo inicialmente do controle difuso e por via incidental, os estudos tradicionais indicam que a eficácia subjetiva das decisões nesta modalidade de controle são *inter partes*, portanto apenas as partes que figuraram no processo e participaram ou tiveram oportunidade de participar do contraditório são alcançadas pela autoridade da coisa julgada (BARROSO, 2011, p. 145).

Em âmbito federal, para que se amplie a eficácia subjetiva da coisa julgada no caso de controle por via incidental exercido pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário aplicar a sistemática prevista no art. 52, X da Constituição Federal que determina a necessária produção de resolução legislativa pelo Senado para que haja a suspensão da norma declarada inconstitucional.

Referida disposição tem origem histórica na Constituição de 1934 e esta sistemática permite que se dê efeito *erga omnes* para suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por via incidental e a Constituição do Maranhão a adota expressamente:

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução **de lei ou ato normativo** estadual ou municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar a texto da Constituição do Estado. (MARANHÃO, 2018)

O dispositivo indica expressamente a necessidade de limitar a atuação da Casa Legislativa a questões que se limitem a texto da Constituição do Estado, justamente porque em âmbito Estadual o parâmetro de controle tem esta limitação. A interpretação que tem vigorado em âmbito federal pode ser aplicada ao dispositivo estadual, no sentido de que esta é uma opção discricionária da Assembleia Legislativa, somente se aplica as hipóteses de controle incidental e seus efeitos são *ex tunc* (BARROSO, 2011, p. 151-152).

Neste ponto a Constituição Estadual tem redação tecnicamente mais precisa, na medida em que indica que a competência da Assembleia alcança declarações incidentais de inconstitucionalidade de leis e atos normativos, tendo estes últimos sido omitidos pela Constituição Federal. Assim, a redação está em consonância com a posição majoritária da doutrina, que interpreta o art. 52, X extensivamente para incluir “*todos os atos normativos de quaisquer dos três níveis de poder*” (BARROSO, 2011, p.152).

No Supremo Tribunal Federal tem se fortalecido a chamada teoria da “abstrativização do controle difuso”, capitaneada por Gilmar Ferreira Mendes. Os defensores da tese sustentam ter havido uma mutação constitucional quanto ao sentido do art. 52, X, que deixaria de ter a função de ampliação da eficácia subjetiva da decisão, passando o Senado a ter a função de mera chancela da decisão do Supremo e publicização da decisão. A própria decisão em controle difuso já traria tal efeito.

Referida tese parece questionável frente ao expresso texto da Constituição Federal. Contudo, ainda assim, no informativo 886 do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3406, a Corte aparentemente apontou a existência de uma maioria no sentido de que teria ocorrido uma “mutação constitucional” do dispositivo. Quando da produção deste artigo o acórdão ainda havia sido publicado, sendo mais cauteloso aguardar a leitura antes de afirmações mais precisas.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem manifestações favoráveis a tese da abstrativização, havendo 2 (dois) precedentes da Segunda Câmara Criminal datados de 2014, os Agravos em Execução Penal nº 019976/2014 e nº 000728/2014.

Quanto ao procedimento, aplica-se a citada cláusula de reserva de plenário e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão determina que o julgamento somente será iniciado com a presença mínima de 2/3 dos desembargadores (Art. 482) e permite expressamente a modulação de efeitos temporais nestes casos (Art. 483, § único).

Destaca-se, por fim, a previsão da competência para julgamento de Mandado de Injunção pelo Tribunal de Justiça, conforme art. 81, VII da Constituição

Estadual e art. 6º, VI do Regimento Interno do Tribunal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a breve análise empreendida, conclui-se que há na Constituição do Maranhão disposições específicas. Há representação de constitucionalidade, quer por ação, quer por omissão. Não há, contudo, nenhum equivalente à Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental.

Quanto à instituição de instrumento análogo ao instituto da “Ação Declaratória de Constitucionalidade”, percebe-se que a Constituição Estadual silenciou. Há tão somente previsão regimental (Art. 6º, VII), de constitucionalidade questionável. E é flagrantemente inconstitucional a previsão regimental atribuindo competência para o Tribunal Estadual realizar controle de lei municipal por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Constituição Federal (Art. 6, VIII, Regimento Interno).

O rol de legitimados para o controle concentrado acabou por reproduzir de forma simétrica a lógica do art. 103 da Constituição Federal. A análise dos processos de controle concentrado de constitucionalidade distribuídos no Tribunal de Justiça do Maranhão demonstrou que os legitimados que mais frequentemente provocam a jurisdição constitucional concentrada em âmbito estadual coincidem com as estatísticas análogas no Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Justiça do Maranhão não possui órgão especial, sendo as competências mais relevantes na matéria atribuídas ao plenário da Corte, a quem compete julgar as Ações Diretas e o Incidente de Inconstitucionalidade.

Por fim, em que pese a identificação de um precedente isolado em direção contrária, o Tribunal Estadual tem mantido sua jurisprudência no sentido de sobrestamento de ações diretas estaduais quando tramitam junto ao Supremo ações diretas que tenha o mesmo objeto e contenham o mesmo parâmetro de controle de reprodução obrigatória.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5 ed. rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 347, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02252-01 PP-00008 RTJ VOL-00200-02 PP-00636 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 12-16 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 95-97.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI: 4694 MA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/11/2011, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 28/11/2011 PUBLIC 29/11/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl: 16431 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/10/2014, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 04/11/2014 PUBLIC 05/11/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI: 000632/2017; MA 0000087-10.2017.8.10.0000, Relator: José Bernardo Silva Rodrigues, Data de Julgamento: 29/03/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/05/2017. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI: 011200/2015; MA 0001671-83.2015.8.10.0000, Relator: Antônio Guerreiro Júnior, Data de Julgamento: 09/04/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/04/2015. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI: 013659/2010; MA 0011957-96.2010.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, Data de Julgamento: 08/02/2012, ÓRGÃO ESPECIAL. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI: 020954/2013; MA 0004413-52.2013.8.10.0000, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Data de Julgamento: 08/08/2013, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/10/2013. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. ADI: 31.305/2011; MA 0006250-16.2011.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/12/2013, ÓRGÃO ESPECIAL. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. EP: 0000728/2014 MA 0011930-44.2011.8.10.0141, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2014. Disponível em: < <http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. EP: 0199762014 MA 0003110-70.2010.8.10.0141, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 04/09/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2014. Disponível em: < <http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. *Omissões Constitucionais e seus Instrumentos de Controle: Contribuições para o Aprimoramento Institucional*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Eric Baracho Dore; ROMANO, Marcus Vinícius Bacellar. Existe um Processo Verdadeiramente Objetivo no Brasil? Aspectos Subjetivos do Controle Abstrato de Constitucionalidade. *Direito Público*, v. 11, n. 58, out. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2558/1267>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FERREIRA, Siddharta Legale; PINHEIRO, Luiz Octavio. *O Controle Difuso e o Recurso Extraordinário. Sistematização e análise crítica do controle de constitucionalidade brasileiro*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

LEONCY, Léo Ferreira. *Controle de Constitucionalidade Estadual. As normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARANHÃO (Estado). *Constituição do Estado do Maranhão, de 20 de dezembro de 2007*. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9293/20110131_lei_complementar_n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Lei Estadual nº 9.479, de 21 de outubro de 2011. Disponível em: < <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3348>>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 2 de setembro de 2009. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/412006/regimento_interno_atual_-_cpc_-_site_22032016_1339.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Resolução nº 14, de 24 de março de 2017. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/416044/resoluooogp-142017_28032017_1433.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2018.

_____. Resolução nº 92, de 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/419758/resoluooogp-922017_09012018_1252.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC, ADO. Comentários à Lei n. 9.868/99*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Comentários à Lei n. 9.882 de 3-12-1999*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.